lançado sôbre o imóvel no exercício.

§ 2º - A taxa não poderá ser inferior nem superior, por unidade numerada, respectivamente a 20% e 60% do salário-mínimo vigente no Município a 31 de Dezembro do exercício anterior.

§ 3º - Paga a taxa devida, não poderá a Prefeitura recusar-se a colocar no imóvel a respectiva placa numérica.

§ 4º - Sem prejuízo da taxa instituída por êste artigo, correrão por conta do interessado as despesas correspondentes à indicação especial admitida no parágrafo único do artigo 5º.

§ 5º - No caso de renumeração ou reemplacamento tornados necessários por ação ou omissão do proprietário, a taxa incidirá por inteiro, como ses se tratasse de numeração original.

Artigo 9º - O emplacamento numérico existente à data desta lei só será válido se corresponder à numeração dada ou oficializada pela Prefeitura.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 152, de 14 de Fevereiro de 1945, e quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Vicente, em 21 de Fevereiro de 1964.

Dr. Charles Alexander de Souza Dantas Forbes
Prefeito Municipal

COPIA

Parágrafo único - Poderá a Prefeitura admitir, para a numeração de um imóvel, placa ou outro indicador de tipo especial, quando nesta houver maior adequação estética ou funcional.

Artigo 6º - O fornecimento e a colocação das placas ficará a cargo da Prefeitura, que poderá, mediante concorrência pública, dar o serviço, total ou parcialmente, em concessão não excedente de 10 anos.

Artigo 7º - A ninguém será dado opor-se à afixação e à permanência de placa, em sua propriedade, quando:

a - se trate de placa numérica; e

b - ea se tratando de placa indicativa do próprio logradouro, o imóvel seja de esquina e a afixação se prenda a muro ou parede sôbre o alinhamento.

COPIE

Parágrafo único - Sem prejuízo da obrigação imposta e da eventual reparação por dano, no caso de placa denominativa, ou da incidência prevista no parágrafo 5º do artigo seguinte, no caso de placa numérica, a infrigência dêste artigo será punida com a multa de Cr$ 1.000,oo.

Artigo 8º - As despesas com os serviços previsto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento, ficando criada, para seu ressarcimento, uma taxa incidente sôbre todo e qualquer imóvel que, a partir.desta lei, receba numeração original.

§ 1º - A taxa corresponderá a 5% do Impôsto Predial ou, quando êste inexistir, do Impôsto Territorial Urbano

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 990

CHarles Alexander de Souza Dantas Forbes, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - A denominação dos logradouros publicos, a numeração dos imóveis e os correspondentes são serviços municipais.

Artigo 2º - Para todos os fins a que possa servir e, especialmente para os assentamentos que se fazem necessários no registo imobiliário, deve a Prefeitura manter um livro indicativo, para cada logradouro, do seu nome, do ato que o denominou e de tôdas as alterações eventualmente ocorridas a respeito, desde a respectiva abertura até a data corrente.

Artigo 3º - Com excepção dos imóveis situados na zona rural, os demais terão numeração que lhes dará a Prefeitura por intermédio do serviço especializado, que para isso instituirá.

Parágrafo único - A numeração deverá obedecer a normas técnicas articuladas em plano adotado por decreto.

Artigo 4º - Nenhuma obra será licenciada sem que o imóvel já possua ou na oportunidade receba numeração.

Artigo 5º - Os nomes das ruas, assim como os números dos imóveis, constarão de placas do tipo-padrão que a Prefeitura tiver adotado.